



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que *regula as atividades dos representantes comerciais autônomos*, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios

§ 1º Para fins do disposto no caput deste art. 1º, especificamente nos casos onde restar comprovada a existência de autonomia do representante em relação à representada, a ausência de preenchimento dos demais requisitos impostos por força desta lei por si só não descaracterizará a relação de representação comercial.

§ 2º Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.” (NR)

“**Art. 2º** É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.” (NR)





“Art.27.

.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante os últimos 05 (cinco) anos em que exerceu a representação.” (NR)

“Art. 28. O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, a:

- a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;
- b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos;
- c) participar dos treinamentos oferecidos pelo representado;
- d) comparecer às reuniões previamente agendadas;
- e) cumprir às metas contratualmente estabelecidas;
- f) cuidar dos equipamentos que lhe forem cedidos em regime de comodato, bem como das instalações do representado, quando este disponibilizar estrutura física para o exercício parcial da atividade de representação comercial.

Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fê entre os contratantes.” (NR)

“Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.” (NR)

“Art.33.

.....

.....

§ 1º Nenhuma retribuição será devida se a falta de pagamento resultar de conduta culposa do representante comercial em relação ao inadimplemento do comprador perante o representado, ou de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à





situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira experimentou nas últimas décadas movimento de forte desenvolvimento, registrando elevações significativas na produção de determinados segmentos, aumento da complexidade das atividades desenvolvidas e integração econômica nas regiões subnacionais.

Elemento chave desse movimento foi o desenvolvimento das atividades comerciais no país, que tem no representante autônomo um mecanismo extremamente relevante para a distribuição de bens e serviços em todo o território nacional.

Com efeito, os representantes comerciais autônomos são de grande valia principalmente para as pequenas e médias empresas, uma vez que possibilitam a elas alcançar um maior número de consumidores sem ter que incorrer nos altos custos de contratação derivados da legislação trabalhista.

Não obstante a relevância da função desempenhada pelos representantes, o quadro normativo que rege a profissão foi formulado há mais de cinquenta anos e merece ser atualizado para responder às novas circunstâncias dos mercados nacional e global.

Nesse quadro, o projeto de lei apresentado busca introduzir modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para tornar mais flexíveis e dinâmicas as relações entre os representantes autônomos e as empresas por eles representadas.

As alterações propostas são pontuais e estão centradas nos arts. 1º, 2º, 27, 28, 31 e 33 do referido diploma, com o objetivo de tornar mais





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Deca**

previsíveis e transparentes as expectativas recíprocas das partes envolvidas na transação, contribuindo para o aumento da segurança jurídica e da eficiência econômica.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito comercial brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador DECA



SF/16185.55560-01